

Registro: 2019.0001071298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000347-28.2018.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante NATALIA DE LIMA GODOI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMÉRCIO DE FRIOS VILA NOVA DE ITARARÉ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

SÁ DUARTE

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1000347-28.2018.8.26.0279

COMARCA: ITARARÉ

APELANTE: NATALIA DE LIMA GODOI

APELADA: COMÉRCIO DE FRIOS VILA NOVA DE ITARARÉ LTDA.

VOTO Nº 38.479

INDENIZAÇÃO - Pretensão de reparação de danos derivada de acidente automobilístico julgada improcedente - Cerceamento de defesa não caracterizado - Revelia que encerra presunção relativa de confissão - Composição firmada em ação anterior sobre o mesmo acidente e que foi homologada por sentença, onde a autora, então menor representada pelo pai, deu quitação para nada mais reclamar a respeito do evento - Pretensão de condenação da ré ao pagamento das despesas com nova cirurgia para melhora da deambulação, além da reparação dos danos moral, estético e pensão por conta da incapacidade - Ausência de vício na manifestação da vontade quando do acordo que contou, inclusive, com assistência do Ministério Público - Não cabimento da alvitrada relativização da coisa julgada material - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência dos pedidos indenizatórios decorrentes de acidente de trânsito, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judicial concedida à autora.

Inconformada a autora sustenta que pleiteia a relativização da coisa julgada material, em virtude de fatos novos, que são a necessidade de



se submeter a uma nova cirurgia, o dano moral e estético, além da sua incapacidade, os quais não tinha conhecimento quando da realização do acordo, ressaltando que a quantia recebida da ré foi utilizada para o pagamento de cirurgias e do seu tratamento. Aduz que o acordo se mostrou injusto, pois deixou de prever a necessidade de novas cirurgias e as sequelas que poderiam subsistir em razão do acidente, ponderando que seu pai só aceitou a proposta do acordo porque necessitava do numerário para pagar a cirurgia em razão da fratura exposta, sem ressarcimento do dano estético que sofreu. Argumenta que não consegue encontrar trabalho, pois é reprovada nos exames admissionais em virtude do dano estético causado pela ré, além da vergonha e da dor psicológica que adquiriu em virtude do acidente. Alega que os pedidos de reparação dos danos estético e moral, bem como o pedido de pensão em razão de não encontrar trabalho são fatos novos e, portanto, não estão cobertos pela coisa julgada. Pede a anulação da sentença por não ter sido devidamente fundamentada, além de haver ocorrido cerceamento de defesa, pois o juiz indeferiu seu pedido de produção de provas. Subsidiariamente, pleiteia a procedência da ação, com a condenação da ré, nos termos do pedido formulado na inicial.

Recurso tempestivo, sem preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade processual e respondido.

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

Não há cogitar de nulidade da sentença por falta de fundamentação. Simples leitura dela demonstra que o que havia de relevante foi examinado, sem que se possa reconhecer a alvitrada deficiência na motivação, conhecidas perfeitamente as razões pelas quais os pedidos articulados na petição inicial foram julgados improcedentes.



Tampouco se há de cogitar do alegado cerceamento da defesa pelo julgamento da lide no estado. É que a questão fundamental a ser resolvida para o julgamento da lide era de direito o que dispensava maior dilação probatória.

A revelia da apelada decorrente da apresentação extemporânea da contestação não produziu os efeitos previstos no artigo 344, do Código de Processo Civil, por força da tipificação da hipótese descrita pelo inciso IV, do artigo 345, do mesmo diploma legal.

E a tanto se chega por força da composição firmada anteriormente nos autos do processo nº 279.01.2012.004960-0, perante o Juízo da Comarca de Itararé.

Naquele processo a apelante, então menor representada pelo seu pai, firmou acordo extrajudicial com o representante legal da apelada, nos termos do instrumento aqui reproduzido a fls. 95/97.

Ficou ali estipulado que o representante legal da apelada, a título de danos materiais, morais e estéticos sofridos pela apelante pagaria a quantia de R\$ 45.000,00, além da entrega de uma bicicleta compatível com a danificada e o custeio, durante três meses contados da assinatura do acordo, das despesas com farmácia.

Como a apelante alegou na petição inicial desta ação, tal composição foi integralmente cumprida.

Constou ainda do instrumento de composição referido, na cláusula quinta, o seguinte:

"Com o recebimento do valor acima, o primeiro ACORDANTE



dará, por si e seus sucessores, ampla, geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito para nada mais reclamar em decorrência do acidente de trânsito havido, seja em relação ao segundo acordante, empresas do seu grupo ou pertencente ao veículo já qualificado, seja em relação ao Sr. Adauto Ferreira de Souza".

E na cláusula sexta, desse mesmo instrumento, constou que:

"Com a compensação do pagamento, renuncia o primeiro ACORDANTE eventuais direitos e ações judiciais oriundos do mesmo fato."

Vale observar que tal composição foi homologada por sentença, não sem antes contar com a anuência do Ministério Público que atuou na defesa dos interesses da agora apelante, então menor.

Em que pesam os fatos narrados na petição inicial, no sentido de que a apelante precisa passar por nova ou novas cirurgias para melhorar sua deambulação e o aspecto das sequelas em sua perna esquerda, não há como contornar o entendimento adotado no julgamento singular, no sentido de que aquela composição firmada anteriormente impossibilita a pretendida condenação da apelada ao pagamento de novas indenizações.

De acordo com o disposto no artigo 849, do Código Civil, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, sendo certo que nada, nesse sentido, foi alegado na inicial.

Também não se apresenta razoável a alegação da apelante, no sentido de que a necessidade de nova cirurgia representa fato novo a autorizar a relativização da coisa julgada. Ora, com todo respeito à situação da apelante, era previsível que, dada a gravidade da lesão que experimentou, como mostrada nas fotografias carreadas aos autos, poderiam ser necessárias novas intervenções para alguma correção, ou mesmo a subsistência de alguma sequela incapacitante.



Todavia, nada disso foi previsto na composição então firmada. Pelo contrário, com a composição a apelante renunciou a eventuais direitos e ações oriundos do mesmo fato.

Poder-se-ia cogitar de alguma consequência favorável à apelante decorrente do fato de que, ao tempo da transação, ela era menor, não sendo razoável que tenha de suportar as consequências de um acordo mal feito. Assim não poderia ser, entretanto, certo que ela estava representada pelo pai, com a transação submetida ao crivo do Ministério Público e a de um Juiz que a homologou, de forma que entendimento contrário representaria um desincentivo a que iniciativas como a da apelada fossem adotadas, como forma de minimizar os danos decorrentes do cometimento de um ato ilícito.

Daí porque, com a devida vênia, o apelo não comporta provimento.

Em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, de rigor majorar os honorários devidos ao advogado da apelada para 15% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

lsto posto, voto pelo não provimento do apelo, majorados para 15% do valor da causa os honorários devidos ao advogado da apelada.

SÁ DUARTE

Relator